

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO 2ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares – Meio Ambiente

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - Três Barras - CEP 29.907-260 - Linhares -ES - Tel: 27.3264-7676 - www.mpes mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 0909196-65.2009.8.08.0030 (GAMPES nº 2015.0019.5846-74)

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Executado: MUNICÍPIO DE LINHARES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio da 2º Promotor de Justiça Cível de Linhares, e o MUNICÍPIO DE LINHARES, representado por seu Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. João Cleber Bianchi, e seu Procurador-Geral, Dr. Márcio Pimentel Machado, observados os limites e garantido o exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO as disposições do art. 182 da Constituição da República, segundo o qual "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bemestar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano deve estar coadunada com a ideia de proteção ao meio ambiente, em todas as suas esferas (natural e urbano), com a finalidade precípua de proporcionar aos seus habitantes a sensação de bem-estar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2°, inciso III, da Lei nº. 11.445/2007, os serviços públicos de saneamento básico serão realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a ausência da rede de captação e coleta de esgoto sanitário traz consigo o problema relacionado à saúde pública e a degradação ambiental, sendo possível a responsabilização do Poder Público Municipal pela conduta omissa de seus gestores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO 2ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares – Meio Ambiente

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - Três Barras - CEP 29.907-260 - Linhares -ES - Tel: 27.3264-7676 - www.mpes.mp br

CONSIDERANDO o acordo celebrado no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 0001921-52.1993.8.08.0030, em audiência realizada na data de **10 de novembro de 2005**, em que o **MUNICÍPIO DE LINHARES** se comprometeu a promover a recuperação do sistema de Esgotamento Sanitário do balneário do Pontal do Ipiranga;

CONSIDERANDO que mesmo após a celebração do acordo o Município não havia regularizado o sistema da localidade, o que motivou o ajuizamento da ação executiva em epígrafe;

CONSIDERANDO que as obras foram concluídas no final de 2021 e o sistema entregue ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares - SAAE, encontrando-se em operação desde novembro daquele ano, conforme OF/SAAELIN N ° 267/2022;

CONSIDERANDO que embora a obrigação atualmente esteja cumprida, houve o descumprimento do acordo por quase 15 (quinze) anos;

CONSIDERANDO ser exigível e adequada a cobrança da multa pelo período de mora;

CONSIDERANDO que a solução consensual de conflitos deve ser estimulada pelas partes e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, conforme disposição expressa do parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil – CPC/2015;

CONSIDERANDO que o **MUNICÍPIO DE LINHARES** anuiu com a proposta apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** de destinar o valor devido a título de multa ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Linhares;

CONSIDERANDO que a atualização monetária do valor da causa terá como termo final a data de deflagração do primeiro processo licitatório para contratação de empresa especializada na reforma, qual seja, 2 de janeiro de 2019, conforme cálculo acostado à fl. 160;

CONSIDERANDO que o interesse público é atendido pelo presente acordo, tendo em vista que possibilita a resolução consensual do litígio e, ainda, se obtém resultado prático semelhante àquele a ser obtido no caso de continuidade do feito;

L



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

2ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares - Meio Ambiente

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - Três Barras - CEP 29.907-260 - Linhares -ES - Tel: 27.3264-7676 - www.mpes.mp br

CONSIDERANDO que as partes concordam que a solução consensual é a melhor forma de resolução do feito, uma vez que assegura solução mais positiva em prol da ordem urbanística e também desafoga o Poder Judiciário.

Assim, as partes signatárias estabelecem as seguintes obrigações:

- 1. O **MUNICÍPIO** obriga-se a destinar ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Linhares o valor de **R\$ 565.194,99**, referente à multa de descumprimento do acordo, referente ao período de mora;
- 2. O cumprimento da obrigação acima descrita deve ser comprovado mediante a juntada aos autos do comprovante do depósito na conta do referido Fundo, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contado a partir da assinatura do presente Termo de Acordo Judicial;
- 3. O **MUNICÍPIO** promoverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da homologação do presente Termo de Acordo, a publicação do seu inteiro teor na página inicial de seu site oficial, na internet, por meio de link que deverá permanecer ativo e à disposição do público durante o prazo de 06 (seis) meses;
- 4. Faculta-se ao **MPES** a divulgação do presente Termo em seu próprio site, para o fim de conferir a maior publicidade e transparência à celebração do presente termo de acordo, bem como ao seu cumprimento;
- 5. A inobservância da obrigação inserida na Cláusula Segunda do presente instrumento, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o **MUNICÍPIO** ao pagamento de multa civil diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 6. Os valores devidos em razão da aplicação da multa indicada na Cláusula Quinta será recolhida também ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Linhares;
- 7. A multa prevista na Cláusula Quinta não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá o **MUNICÍPIO** da responsabilidade pelo cumprimento efetivo da obrigação assumida;
- 8. O disposto no presente Termo de Acordo Judicial não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do **MUNICÍPIO** por quaisquer Poderes, Órgãos e Instituições, ainda que

£.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

2ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares - Meio Ambiente

Rua Argemiro Garcia Duarte, 818 - Três Barras - CEP 29.907-260 - Linhares -ES - Tel: 27.3264-7676 - www.mpes mp br

celebrantes ou intervenientes no presente instrumento, no exercício de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e legais;

- 9. Este Termo de Acordo Judicial somente poderá ser alterado ou prorrogado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo entre o **MPES** e o **MUNICÍPIO**, com base em argumentos justificados;
- 10. Na impossibilidade de acordo entre as partes celebrantes quanto à alteração das Cláusulas do presente instrumento, permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

ANTE O EXPOSTO, estando justas e acordadas, as partes requerem a homologação do presente Acordo por decisão judicial, na forma dos artigos 354 e 487, III, 'b', e com os efeitos do artigo 515, II, todos do CPC/2015.

Linhares/ES, 28 de março de 2023.

Helder Magevski de Amorim PROMOTOR DE JUSTIÇA

João Cleber Bianchi

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS URBANOS DE LINHARES

Marcio Pimentel Machado

PROCURADOR GERAL DO

MUNICÍPIO DE LINHARES